



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019038-38.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado YASMIN DOS SANTOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019038-38.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Yasmin dos Santos Garcia

Comarca: São Paulo

VOTO 05.525

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU APELA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ACIONANTE NO CONTRATO JUNTADO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO C.STJ. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO DE RIGOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM FIXADO NA ORIGEM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 352/362, proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização movida por **Yasmin dos Santos Garcia** contra **Banco Bradesco S/A**, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para suprimir a publicidade do inadimplimento do débito objeto do processo, bem como para condenar o réu ao

pagamento das quantias de R\$750,06, por danos materiais, corrigida do desembolso, e R\$10.000,00, a título de danos morais, corrigidos, desta data em diante, nos termos da Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹; aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórios de um por cento ao mês, desde o evento danoso, a teor do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Condenou, diante de sua sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitrou, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 15% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O banco réu apela (fls. 367/379) alegando, em síntese, que a falsificação não era perceptível sem a devida análise pericial, exsurto, portanto, a total improcedência da ação, porque a fraude realizada por terceiro caracteriza a total excludente de responsabilidade do apelante, que não deu causa ao ocorrido.

Diz que a apelada foi beneficiada com o valor creditado em sua conta, o que autoriza a cobrança. Subsidiariamente, requer seja determinada a devolução dos valores ou sua compensação.

Defende o descabimento da indenização por danos materiais e a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, requer que o termo inicial para a incidência dos juros de mora seja a partir do arbitramento.

Foi apresentada contrarrazões às fls. 397/402.

Recursos tempestivos e preparo recolhido.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização em que a autora alega que em 17 de novembro de 2023, foi surpreendida com a cobrança de R\$75.395,16 pela empresa ré, comunicando-lhe a existência de débito referente a um empréstimo bancário, contrato nº 01270059298RCG92870, agência 127-9, conta 59298-6, com valor de R\$387.331,00, em 48 parcelas de R\$17.459,94, em nome da empresa YASKI COMERCIAL LTDA, a qual desconhece e que originou a inclusão de seu nome, indevidamente, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

E se a autora nega ter contratado o referido empréstimos consignados junto ao banco, passou a ser ônus da fornecedora de serviços a prova do negócio jurídico, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, como é cediço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ.

Nesse contexto, verifica-se nos autos que realizada a prova pericial grafotécnica, constou da conclusão do laudo de fls. 291/336 o seguinte:

“5. CONCLUSÃO:

*AS ASSINATURAS E AS RUBRICAS ATRIBUÍDAS A YASMIN DOS SANTOS GARCIA, QUE FIGURAM NOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO BANCO BRADESCO S/A, ÀS FLS. 50/47/48/49/43/44/45/46/34/35/36/37/38/39/40/41/42 – mais adiante mencionados - PEÇAS DE EXAME – NÃO SE IDENTIFICAM GRAFICAMENTE COM OS EXEMPLARES PADRÕES, OFERECIDOS E DISPONIBILIZADOS PELA PESSOA HOMÔNIMA1, SENDO, PORTANTO, **FALSAS**.”* (grifos no original)

Daí conclui-se que a cobrança sofrida pela consumidora é, de fato, ilegal, uma vez que decorrente de empréstimo não contratado por ela, e por isso, inexistente. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico, devendo o valor bloqueado de R\$750,06 (fls. 33), portanto, ser restituído, tal como constou na r. sentença.

Aliás, a pretensa credora efetivou a cobrança de crédito inexistente, negativando o nome da autora SCPC (fls. 29), fazendo com que a consumidora tivesse que ingressar em juízo para reaver valores bloqueados e retirar seu nome do órgão de proteção ao crédito.

Assim, a conduta do banco réu denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de empréstimo não contratado, efetivado por agentes internos ou externos à instituição bancária, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Destarte, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a Súmula 479 do C.STJ:

Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Quanto ao pedido de compensação de valores, melhor sorte não socorre ao apelante, tendo em vista que não logrou comprovar que o valor foi disponibilizado para a apelada.

No tocante aos danos morais, deve ser dito que de fato houve

violação da intimidade e privacidade da acionante com a efetivação da contratação do empréstimo não autorizado por ela, que resultou em bloqueio de valor indevido (fls. 33) e negativação indevida do seu nome perante o SCPC desde 20/11/2023 (fls. 29).

Em assim sendo, é evidente que a consumidora faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço pelo banco réu.

Bem por isso, o banco réu deve mesmo ser compelido a ressarcir à autora os prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (apud *“Direito Civil”*, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, *“o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.' (Traité de 1ª Responsabilité Civile, volume 02, número 525)”* (in *“Responsabilidade Civil”*, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

E os danos morais, nessa hipótese, se apresentam *'in re ipsa'*, dispensando, por isso mesmo, prova específica de sua ocorrência, pois decorre diretamente do só fato da ofensa praticada.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, se faz mister MANTER o “*quantum*” indenitário fixado na origem, devendo a correção monetária legal (IPCA/IBGE) incidir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e os juros de mora incidir desde a data do desconto (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, à taxa de 1% a.m. até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e após à taxa estabelecida pelo artigo 406, do CC, alterado pela referida lei (correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA):

Art. 406, CC: “*Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com*

a taxa legal. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)*](#)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [*\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)*](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [*\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)*](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [*\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)*](#) ”.

Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“Apelação Cível. Ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido. Sentença de parcial procedência.

*Inconformismo. Prescrição e decadência não observadas. Relação de consumo. Impugnada a solicitação de cartão de crédito consignado. Alegação de falsidade de assinatura. Ônus da prova daquele que produziu o documento. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Prova pericial deferida. Expert que em seu trabalho concluiu que seria necessária a apresentação do contrato original. Providência da qual a ré não se desincumbiu. Impossibilidade da realização da perícia conclusiva por culpa da própria parte ré. Declaração da inexigibilidade da dívida referente ao contrato de rigor. Repetição do indébito. **Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente**, com a ressalva do posicionamento que adoto, modulado pelo EAREsp nº676608/RS, mas observado o princípio da Colegialidade pelo entendimento desta E. 22ª Câmara. **Dano moral caracterizado**. Indenização fixada, com incidência de juros de mora e correção monetária. Necessidade de devolução dos valores disponibilizados à autora. Sentença reformada em parte, com a alteração da sucumbência. Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1003653-65.2021.8.26.0322, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 24/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU.) (g.n.).*

“1. APELAÇÕES. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, COM PEDIDOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 2. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO

*VERIFICADOS. 4. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PARTE QUE PRODUZIU A PROVA DOCUMENTAL DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. **LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A FALSIDADE.** AUTENTICIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 6 . **DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS.** ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 7. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1007457-19.2021.8.26.0297, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Campo Mello, julgado em 22/08/2023, “Negaram provimento ao recurso do réu, e deram provimento ao recurso da autora, VU.) (g.n.).*

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. **Dano moral. Ocorrência.** Descontos indevidos em benefício previdenciário. Quantum. Arbitramento em R\$10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção monetária do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Súmula 54 do STJ. **Responsabilidade civil extracontratual.** Sentença parcialmente reformada. Ônus sucumbenciais mantidos como arbitrados. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível nº 1001885-13.2022.8.26.0438, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator*

Hélio Nogueira, julgado em 04/09/2023, “Deram provimento ao recurso VU.) (g.n.).

*“DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO **DANO MORAL ELEVADO**, PORÉM, DO MONTANTE - VERBA HONORÁRIA BASE CORRETA DE INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000525- 96.2022.8.26.0097, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Matheus Fontes, julgado em 04/09/2023, “Deram provimento em parte ao recurso VU.) (g.n.).*

*“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **Prova pericial grafotécnica produzida e que reconheceu a ocorrência de fraude** na operação bancária questionada no curso da demanda. **Danos morais. Majoração.** Situação fática que é corriqueira na praxe bancária, ou seja, em que se celebra, sem qualquer cautela, operação financeira que determina descontos indevidos em benefício previdenciário, sendo após verificada a irregularidade por prova pericial ou pela própria instituição financeira. Amostra grátis. Não acolhimento. Possibilidade de compensação entre os valores disponibilizados em favor da parte autora com a condenação fixada na demanda. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do réu não provido. (Apelação Cível nº 1002978-04.2021.8.26.0484, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 16/05/2023, “Deram*

parcial provimento ao recurso da parte autora e negaram provimento do recurso do banco réu.VU.) (g.n.).

*“Apelação Cível. Ação de rescisão contratual e inexigibilidade de débito c.c reparação de danos moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. **Dano moral caracterizado. Violação à intimidade e personalidade.** Quantum indenizatório mantido. Quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (Apelação Cível nº 1002583-14.2022.8.26.0472, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 05/09/2023, “Negaram provimento ao recurso VU.) (g.n.).*

*“Ação Declaratória com Danos morais. Contrato de empréstimo não formalizado pela parte autora. **O ônus de comprovar a formalização do contrato é do requerido (CPC, art. 373, II)**, considerando o fato negativo aduzido em petição inicial. Inocorrência. Deve o recorrido compor os **danos morais** oriundos da falha na prestação do serviço, em razão da formalização de contrato de empréstimo não solicitado. Parte que responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC). O valor total da indenização no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os elementos fáticos retratados nos autos, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, em razão da responsabilidade contratual. O valor eventualmente descontado do benefício*

da parte autora se recomenda o seu recálculo devendo esse valor ser compensado com os valores recebidos e depositados na conta corrente do autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso do autor provido e do requerido não provido. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Repetição do indébito em dobro dos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora apelante (art. 42, p. ú., CDC). Recurso do autor provido e recurso do requerido não provido. (Apelação Cível nº 1019778-71.2022.8.26.0032, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 31/08/2023, “Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do requerido. VU”) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação do réu, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator